

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei

Nº 0027-2021

Início Tramitação 07-05-2021

Ementa

Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021, previsto na Lei Municipal nº. 1.989, de 26 de agosto de 1997.

Autor

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº. 332/2021-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

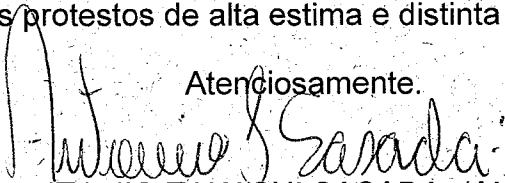
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 024/2021.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que "Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021, previsto na Lei Municipal nº. 1.989, de 26 de agosto de 1997".

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/EMS/MAB/ammm
OF

01 Paraguaçu Paulista
Protocolo: 031263
Data/Hora: 07/05/2021 15:20:26
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 024, de 5 de maio de 2021

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021, ampliou em 5% (cinco por cento) a margem de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, bem como facultou às instituições financeiras a suspensão, por até 120 (cento e vinte) dias, do pagamento de parcelas de empréstimos consignados, com a manutenção dos juros contratados.

No âmbito do INSS, CLT e União, a margem para limite de empréstimo consignado passou de 35% (trinta e cinco por cento) para 40% (quarenta por cento) do valor do benefício/salário até 31 de dezembro de 2021. Dos 40% (quarenta por cento), 5% (cinco por cento) deverão ser destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A Lei Federal nº 14.131/2021 estabeleceu ainda que, quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no *caput* do art. 1º da referida lei, o aumento do percentual máximo que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também aos militares e servidores públicos ativos, inativos e pensionistas de qualquer ente da Federação.

A medida vale para todos os novos contratos de empréstimo consignável e só poderão ser solicitadas até o dia 31 de dezembro de 2021. Para as operações já contratadas ficam mantidos os percentuais de desconto. O uso da nova margem para renegociações de empréstimos antigos depende de cada instituição financeira. Portabilidade de dívidas entre bancos também estará disponível, conforme regras hoje vigentes.

No âmbito do Município, a Lei Municipal nº 1.989, de 26 de agosto de 1997, autoriza a consignação até o limite de 30% (trinta por cento) para desconto na folha de pagamento de empréstimos tomados por servidores municipais.

Nesse sentido, com o intuito de ampliar em 5% (cinco por cento) a margem consignável dos servidores municipais, nos termos da Lei Federal nº 14.131/2021, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara



03
1911

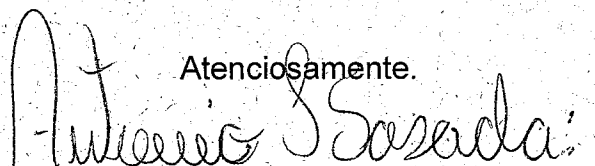
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Municipal o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021, previsto na Lei Municipal nº. 1.989, de 26 de agosto de 1997”.

Essa medida visa proporcionar maior conforto financeiro aos servidores, pois, possibilita a contratação de operações de créditos numa modalidade (empréstimo consignado) em que as taxas de juros são inferiores às das demais linhas de crédito do mercado.

Considerada a relevância da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 027, DE 5 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021, previsto na Lei Municipal nº. 1.989, de 26 de agosto de 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 1.989, de 26 de agosto de 1997, será de 35% (trinta e cinco por cento).

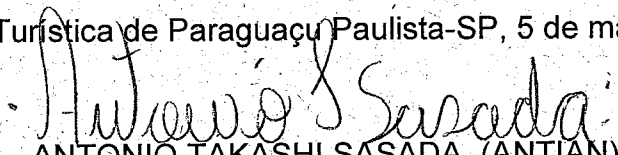
Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de a consignação contratada nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta lei ultrapassar, isoladamente ou combinada com outras consignações anteriores, o limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 1.989, de 26 de agosto de 1997, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta lei para as operações já contratadas;

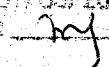
II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 5 de maio de 2021.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/EMS/MAB/ammm
PLO

01 Paraguaçu Paulista
Protocolo 031263
Data/Hora: 07/05/2021 15:20:26
Responsável: 



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

050
PA

LEI Nº 1.989, DE 26/08/97.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no seu uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar Convênio com Instituições Financeiras, para a concessão de empréstimos aos servidores municipais, mediante o desconto em suas respectivas folhas de pagamento, até o valor necessário à quitação de cada uma das parcelas do empréstimo.

Art. 2º - os descontos aludidos no artigo anterior em folha de pagamento ressalvados os obrigatórios, somente serão admitidos mediante expressa autorização do servidor, não podendo, entretanto, exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou provento.

Art. 3º - Para plena execução do convênio tratado no artigo 1º, fica autorizado o Poder Executivo a assinar termos de re-ratificação que se fizerem necessários.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

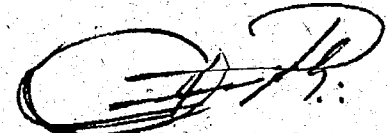
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 26 de Agosto de 1997.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital em lugar de costume.


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

062
DAT

LEI Nº 14.131, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Conversão da Medida Provisória nº 1.006, de 2020

Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares dos Estados e do Distrito Federal;

III - militares da inatividade remunerada;

IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;

V - servidores públicos inativos;

VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII - pensionistas de servidores e de militares.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

A

"Art. 115.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, por meio de ato do Presidente do INSS." (NR)

"Art. 124-B.

§ 6º Excetua-se da vedação de que trata o § 5º deste artigo a autorização para compartilhamento com as entidades de previdência complementar das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados." (NR)

Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS científicará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2021